

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900007068271

INTERESSADO: GABINETE DO DELEGADO-GERAL

ASSUNTO: MINUTA

**DESPACHO N° 1600/2019 - GAB**

EMENTA: MINUTA DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGO PÚBLICO E ALTERAÇÃO DE CARREIRA COM AUMENTO DE DESPESA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E II, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000, DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. ART. 113, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SUSPENSÃO CAUTELAR PELO STF. NOVO PANORAMA FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO DO ESTADO.

1. Vieram os autos, por meio do **Despacho n° 1277/2019 GERAT** (9485261), para manifestação jurídica sobre a Minuta de Projeto de Lei (9353527), com o propósito de alterar a Lei Estadual n° 16.901/2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás, visando ampliar o quantitativo dos cargos integrantes das carreiras de Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente de Polícia, para fins de promoção na Corporação ainda no ano de 2019.

2. A Procuradoria Administrativa manifestou-se, através do **Parecer PA n° 1551/2019** (9550862), dispondo sobre a competência privativa do Governador do Estado para a iniciativa de leis que versem sobre *“os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio”* (art. 20, § 1º, II, “b”, Constituição Estadual e art. 61, § 1º, inciso II, letra “b”, da Carta Federal). Ao final, concluiu *“pela viabilidade jurídica da apresentação do projeto de lei em evidência, desde que atendidas as limitações normativas financeiras e/ou orçamentárias e que a possibilidade de aproveitamento das novas vagas, surgidas em razão da criação de novos cargos na carreira, ficaria condicionada à fase em que se encontra o processo de promoção atual, conforme precedente desta*

*Casa*", consubstanciado no **Despacho n° 436/2018 GAB SEI**, exarado no processo n° 201800007008355. Destaco que as limitações normativas financeiras e/ou orçamentárias aventadas pela parecerista referem-se às imposições trazidas pela Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no tocante ao limite de gastos com pessoal, diante dos efeitos da Medida Cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6129, que suspendeu a aplicabilidade do art. 113, § 8º, da Constituição do Estado de Goiás, a qual efetivou substancial alteração na elaboração dos cálculos para aferição de eventual extrapolação dos respectivos limites de gastos.

3. O titular da Procuradoria Administrativa, via **Despacho n° 1366/2019 PA (9559244)**, aprovou os fundamentos jurídicos e a conclusão do **Parecer PA n° 1551/2019 (9550862)**, evidenciando que a proposta legislativa dos autos, ao tratar de criação de cargos públicos e alteração de carreira com aumento de despesa, submete-se ao disposto no art. 22, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Complementar n° 101/2000, ou seja, sua viabilidade jurídica fica condicionada à demonstração de que o Estado encontra-se dentro do limite prudencial com relação as despesas com pessoal. Assim, é preciso que sejam os autos instruídos com dados indicadores de que as despesas deste ente não superam o limite máximo de 60% da RCL e, especificamente com relação ao Poder Executivo, que elas não exorbitam do teto de 49% da RCL, medidas que são afetas às competências das Secretarias de Estado da Economia e da Administração.

4. Pontuou como providência subsequente que *“alguma autoridade pública pertinente ao tema objeto de alteração legislativa, na condição de ordenador de despesa, se responsabilize pela declaração de que o aumento de que aqui se cuida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com a plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, I e II, LRF), **considerando-se “despesa adequada” aquela que não ultrapassa os limites fixados para a responsabilidade na gestão fiscal (art. 16, § 1º, I, LRF)**”*.

5. Por fim, registrou que a Lei Estadual n° 20.245/2018, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019, impõe em seu art. 48, que os projetos de lei que versem sobre criação de cargos e alteração de estrutura de carreiras devem observar as regras dos arts 43 e 45 e estar acompanhados de: (i) simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta (providência já cumprida no evento SEI n° 9452096) e (ii) manifestação da Junta de Programação Orçamentária e Financeira (JUPOF) sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro, inclusive acerca da possibilidade de cumprimento das metas fiscais (art. 48, I e II, da Lei Estadual n° 20.245/2018), tudo, aliás, em linha com o que estabelece o inciso IV do art. 65 da Lei Estadual n° 20.491/2019.

6. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu art. 20 os limites globais a serem observados pelos Poderes dos entes federativos. O artigo 18 da LRF define o conceito de despesa total com pessoal, o que foi normatizado no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Todavia, a Constituição do Estado de Goiás, ao acrescentar o § 8º ao art. 113, pelas EC n°s 54 e 55, ambas de 2017, tratou do tema de forma divergente do previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais, excluindo da despesa total com pessoal o gasto com pensionistas, assim como, a parcela referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte dos servidores públicos do Estado.

7. Ocorre que recentemente, como bem anotou o **Parecer PA n° 1551/2019 (9550862)**, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, concedeu cautelar para suspender a eficácia do mencionado dispositivo constitucional na ADI n° 6129, nos seguintes termos:

*"O Tribunal, por maioria, concedeu integralmente a medida cautelar, para, suspendendo a eficácia do artigo 113, § 8º, da Constituição do Estado de Goiás, na redação dada pelas Emendas de nº 54/2017 e 55/2017, afastar, até o exame definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade, a exclusão, do conceito de limite de despesas com pessoal para aferição da observância, ou não, do teto legalmente fixado, dos valores alusivos ao pagamento de pensionistas, assim como os referentes ao imposto, retido na fonte, incidente sobre os rendimentos pagos aos agentes públicos; e suspender, ainda, os efeitos dos incisos I e II do artigo 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Goiás, na redação dada pelo artigo 1º da Emenda de nº 54/2017, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Dias Toffoli (Presidente) e Luiz Fux. Falaram: pela requerente, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República, e, pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso." (Plenário, em 11.09.2019)*

8. Se com apoio na mencionada alteração constitucional o Estado de Goiás já se apresentava bem próximo aos limites prudenciais previstos na LRF, diante dessa decisão da Suprema Corte, tem-se um contexto financeiro e orçamentário ainda mais grave e preocupante, o que tornam as recomendações feitas no **Parecer PA nº 1551/2019** (9550862) e no **Despacho nº 1366/2019 PA** (9559244), **os quais aprovo**, essenciais e imprescindíveis na tramitação deste Projeto de Lei, que trata da criação de cargos públicos e alteração de estrutura de carreiras com aumento de despesa, principalmente para munir o Chefe do Poder Executivo de elementos técnicos e precisos quanto a sua tomada de decisão com relação ao seu encaminhamento à Casa Legislativa Goiana. **Por oportuno, recomenda-se que as medidas aqui propostas sejam adotadas em todas as situações em que legalmente sejam exigidas.**

9. E mais, considerando-se as reiteradas manifestações da Secretaria de Estado da Economia em feitos distintos - a exemplo dos processos nºs 201800005019489 (**Despacho nº 24/2019 GECOP - 7339916**), 201800005020082 (**Despacho nº 19/2019 GECOP - 7207514**) e 201900003003108 (**Despacho nº 35/2019 GECOP - 7612116**), onde se afirmou reiteradamente que o Estado de Goiás encontrava-se em franco descumprimento em relação aos percentuais legais máximos admitidos pela LRF.

10. Ante o exposto, devolvo os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, para conhecimento deste pronunciamento e adoção das medidas subsequentes. Antes, porém, dê-se ciência deste ato ao **titular da Procuradoria Administrativa**, para que o replique aos demais integrantes da Especializada, bem como ao **Chefe do Centro de Estudos Jurídicos**, para o fim indicado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE da PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 16/10/2019, às 15:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **9589877** e o código CRC **374F9A52**.

ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900007068271



SEI 9589877